

SUJEITO PASSIVO:TORINO INFORMÁTICA LTDA.  
PAT Nº: 20212906300536  
E-PAT: 016.180.  
RECURSO DE OFÍCIO: 15/24  
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB  
RELATÓRIO:023/24

## VOTO

### DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final ( não contribuinte ) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado ( Rondônia ). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 7884 emitida no dia 16/06/2021.

A infração foi capitulada no Artigo 270, I, “a, b, c”, Arts.273, 275 todos do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 67.766,16.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Colaciona nos autos a Decisão do STF (ADI 5469), em 24/02/2021, ao definir como inválidas as cobranças do ICMS DIFAL sem que houvesse Lei Complementar para tal, modulou sua decisão validando as cobranças feitas até o ano de 2021, porém, afastando dessa modulação, o alcance para os casos com ações judiciais em curso, abarcando, então, a pretensão do sujeito passivo, que impetrou sua ação contra a cobrança do DIFAL em 08/02/2021. Apresentando o andamento e o resultado de um MS impetrado no TJRO, tendo resultado favorável ao sujeito passivo. Informa que efetua depósitos judiciais referentes às operações para as quais se ampara para o não pagamento do ICMS DIFAL, inclusive para o caso em tela. E nesse contexto, transcreve jurisprudência do STJ que determina a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, quando da feitura do depósito do montante integral, tal como feito pelo sujeito passivo em relação à operação tida como irregular pelo fisco estadual. Por fim Requer a Nulidade do Auto de Infração.

O julgador Singular após análise dos autos, decide com base nos seguintes fundamentos; Com o mandado de segurança foi impetrado pela impugnante em 08/02/2021, em conformidade com a ressalva pertinente à modulação de tempo indicada pela decisão do STF, (24/02/2021), a impossibilidade de se cobrar o DIFAL no ano de 2021, quando não existia Lei Complementar se aplica ao caso do auto em discussão. Que se tem a feitura dos depósitos em montantes integrais dos valores vinculados às situações de exigência do DIFAL, inclusive da operação considerada irregular pelo fisco em virtude no pagamento do ICMS nessa modalidade de tributação. Por fim julga improcedente o feito fiscal. Notificado da Decisão, não constam manifestações de ambas as partes.

## **II – Do Mérito do Voto**

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final ( não contribuinte ) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado ( Rondônia ).

Compulsando os autos observa-se que o Julgador Singular após análise da peça defensoria do autuado, entendeu que não deverá prevalecer a ação fiscal, em razão do entendimento do STF, quando da cobrança do Diferencial de Alíquota, ademais o sujeito passivo impetrou um MS ao qual teve êxito no TJ-RO.

Da análise do Mérito, entendo que deverá ser afastada a cobrança do imposto em razão da modulação de efeitos determinada pelo STF, que excluiu a cobrança em relação aos contribuintes que haviam impetrado mandado de segurança, no caso em tela, foi impetrado em 2021, antes da decisão ADI 5469, portanto, não devendo ser cobrar o imposto.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Improcedência da ação fiscal, em respeito ao Princípio nonagesimal.

## **CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância pela Improcedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 05 de fevereiro de 2024.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212906300536 - E-PAT 016.180  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 015/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : TORINO INFORMATICA LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 023/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 003/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – EC 87/15 - DEIXAR DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIA DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte, deixando de recolher o diferencial de alíquota. Afastada a cobrança do imposto em razão da modulação de efeitos determinada pelo STF, que excluiu a cobrança em relação aos contribuintes que haviam impetrado mandado de segurança antes da decisão ADI 5469. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a decisão singular de improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Amarildo Ibiapina e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Leonardo Martins Gorayeb**  
Julgador/Relator